

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 29/11/2006 Dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede de Ensino Público Municipal.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2006

Autor: Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, WALTER ANTONIO MARQUES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede de Ensino Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições que realiza atividades educacionais sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

- Educação Infantil: para crianças de 0 a 5 anos, compreendendo os Centros e Escolas Municipais de Educação Infantil;
- Ensino Fundamental: com duração de 09 (nove) anos;
- Educação Especial: dirigida a portadores de necessidades educacionais especiais;
- Educação para Jovens e Adultos: voltada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria - Suplência I e II.

II - Profissionais da Educação: considerados os integrantes do Quadro de Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração, coordenação, planejamento, inspeção e supervisão da educação básica e os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO II - DA CARREIRA

Seção I - Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:

- I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao trabalho e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** - a progressão através de mudança de nível e de promoções periódicas.

Seção II - Da Estrutura da Carreira

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 4º A Carreira dos Profissionais da Educação da Rede de Ensino Municipal é constituída pelos integrantes do Quadro de Magistério e pelos integrantes do Quadro Técnico-Administrativo.

Subseção II - Do Quadro de Magistério

Art. 5º A carreira dos integrantes do Quadro de Magistério Público Municipal é constituída das seguintes Classes:

I - Classe de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor Interdisciplinar;
- c) Professor Especialista;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor de Desenvolvimento Infantil.

II - Classe de Pedagogo:

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Diretor de Escola.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Classe: conjunto de função de igual denominação;

II - Carreira dos Profissionais da Educação: conjunto de funções caracterizadas pelo exercício das atividades desenvolvidas no âmbito educacional.

Art. 7º Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil - com função de docência na Pré-Escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos;

II - Professor Interdisciplinar - com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental regular e da Educação de Jovens e Adultos;

III - Professor Especialista - com função de docência nas séries finais do Ensino Fundamental regular e na Educação de Jovens e Adultos;

IV - Professor de Educação Especial - atuando na Educação Especial;

V - Professor de Desenvolvimento Infantil - atuando em Centro Municipal de Educação Infantil (CEMEI) com jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 8º Ficam extintos, a partir da promulgação desta Lei, os empregos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) e de Dirigente de CEMEI sendo substituídos pelos de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Diretor de Escola, respectivamente, devendo os próximos concursos, respeitar os requisitos constantes, no [Anexo I, desta Lei](#).

§ 1º Os atuais Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e Dirigentes de CEMEI, poderão preencher as funções de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Diretor de Escola, mediante concurso, respeitados os requisitos exigidos no [Anexo I, desta Lei](#).

§ 2º Será computado, como função de magistério, a experiência profissional desenvolvida pelos Dirigentes de CEMEI, atendendo o requisito de experiência constante no [Anexo I desta Lei](#) para ocupar o emprego de Diretor de Escola.

Subseção III - Do Quadro Técnico-Administrativo

Art. 9º O Quadro Técnico-Administrativo compreende os profissionais da Educação que fazem parte do Núcleo Técnico-Pedagógico, do Núcleo Administrativo e do Núcleo Operacional.

Art. 10. Integram o Núcleo Técnico-Pedagógico, os empregos de Psicopedagogo.

Art. 11. Integram o Núcleo Administrativo:

- I** - Secretário de Escola;
- II** - Escriturário de Escola;
- III** - Dirigente de CEMEI.

Art. 12. Integram o Núcleo Operacional:

- I** - Inspetor de Aluno;
- II** - Auxiliar de Serviço Escolar (ASE);
- III** - Motorista de Transporte Escolar;
- IV** - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI);
- V** - Faxineiros, Serventes e Cozinheiras em atuação em Unidades Escolares.

Art. 13. Integram, transitoriamente, o Quadro Técnico-Administrativo:

- I** - Os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI);
- II** - Os Dirigentes de CEMEI's;
- III** - Faxineiros, Serventes e Cozinheiras, que estiverem atuando nas Unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. Os requisitos para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação ficam estabelecidos em conformidade com e [Anexo I, desta Lei](#).

Art. 15. O provimento de empregos dos profissionais da Educação far-se-á através de concursos públicos de títulos e provas.

Art. 16. Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou através de empresa ou instituição especializada contratada, para tal fim e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Subseção IV - Dos Níveis

Art. 17. Aos profissionais da Educação, serão asseguradas promoções de um nível ao outro, na mesma classe e terão como referência a habilitação do titular de cargo da carreira.

Art. 18. Os níveis referentes à habilitação dos profissionais da Educação, são:

I - para os ocupantes de emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor Interdisciplinar:

Nível 1 - formação em nível médio, na habilitação específica para o magistério Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para a atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente em cursos de especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

Parágrafo único. A formação de que trata o nível 3, poderá ser realizada em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998.

II - para os ocupantes do emprego de Professor Especialista:

Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, na área de Educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

III - para os ocupantes de emprego de Professor de Educação Especial:

Nível 1 - formação em nível médio, na habilitação para o magistério em Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental com curso de aperfeiçoamento e/ou especialização de no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

Nível 2 - formação em nível superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica ou curso de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação em programas de mestrado e doutorado.

IV - para os ocupantes de emprego de Supervisor de Escola, Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado e em cursos de especialização e aperfeiçoamento.

V - para os ocupantes de emprego de Psicopedagogo:

Nível 1 - formação em nível superior, em cursos de graduação com habilitação específica em Psicopedagogia ou com pós-graduação específica em curso de especialização de e/ou aperfeiçoamento;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado ou doutorado.

VI - para os ocupantes de emprego que compõe o Núcleo Administrativo, de Secretário de Escola, Escriurário de Escola, Dirigente de CEMEI e do Núcleo Operacional, de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar de Serviço Escolar e Motorista do Transporte Escolar:

Nível 1 - formação em Ensino Fundamental;

Nível 2 - formação em Ensino Médio;

Nível 3 - formação em Nível Superior.

Art. 19. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 20. A mudança de nível é automática e se dará mediante a apresentação de documentação comprobatória.

Art. 21. Ficará instituída, a partir da promulgação desta Lei, a Gratificação de Ensino Médio para os integrantes dos Núcleos Administrativo e Operacional e para os demais empregos que integram, transitoriamente, o Quadro Técnico-Administrativo descritos no [artigo 13](#).

§ 1º A concessão de Gratificação de Ensino Médio será correspondente à 10% (dez por cento) sobre o salário base e se dará mediante a apresentação do certificado de conclusão do Curso do Ensino Médio, não fazendo jus os empregos que exigem a formação em Curso Superior.

§ 2º A concessão de Gratificação de Curso Superior será correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do diploma ou

certificado de Curso Superior de Graduação.

§ 3º A concessão de Gratificação de Pós-Graduação será correspondente, no máximo, a 20% (vinte por cento), incidindo em dois cursos e/ou programas de Pós-Graduação, calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado dos respectivos Cursos em área afim da Educação.

§ 4º As concessões das Gratificações são cumulativas.

Seção III - Da Promoção

Art. 22. Aos integrantes do Quadro de Magistério serão assegurados o direito de concorrer à promoção na forma prevista nesta Seção.

Art. 23. A promoção de um Grau para outro dar-se-á conforme pontos obtidos cumulativamente quando o docente ou o especialista houver atingido o número de pontos exigidos pela letra correspondente, conforme a Tabela seguinte:

- I** - Grau A: inicial;
- II** - Grau B: 100 (cem) pontos;
- III** - Grau C: 160 (cento e sessenta) pontos;
- IV** - Grau D: 220 (duzentos e vinte) pontos;
- V** - Grau E: 280 (duzentos e oitenta) pontos;
- VI** - Grau F: 340 (trezentos e quarenta) pontos;
- VII** - Grau G: 400 (quatrocentos) pontos.

Art. 24. Os integrantes do Quadro de Magistério serão inicialmente enquadrados no Grau A, e serão promovidos desde que tenham cumprido o interstício mínimo, computado sempre o tempo de efetivo exercício de integrante do Quadro de Magistério e obtido a somatória necessária para a Promoção.

Parágrafo único. Os interstícios mínimos a que se refere este artigo, serão observados na seguinte conformidade:

- a)* do Grau A para Grau/Faixa B = 05 anos;
- b)* do Grau B para Grau/Faixa C = 04 anos;
- c)* do Grau C para Grau/Faixa D = 04 anos;
- d)* do Grau D para Grau/Faixa E = 04 anos;
- e)* do Grau E para Grau/Faixa F = 04 anos;
- f)* do Grau F para Grau/Faixa G = 04 anos.

Art. 25. A passagem de um Grau para o outro subsequente corresponderá a um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos vencimentos anteriores (salário-base) anterior, o qual será incorporado para todos os fins.

Art. 26. Constituirão incentivos para a Promoção:

- I** - dedicação exclusiva ao emprego no Sistema de Ensino Público Municipal local;
- II** - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade de desempenho definidos pelo item "b", do artigo 28;
- III** - qualificação em instituições credenciadas excluídas as de formação acadêmica;
- IV** - tempo de serviço na função;
- V** - avaliações periódicas de conhecimentos na área de atuação do profissional e, no caso do docente, aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 27. A avaliação de conhecimentos, de caráter optativo pelo profissional de educação deverá no caso de docente, abranger a área curricular de atuação e os conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. A avaliação de conhecimentos terá caráter exclusivamente de diagnóstico com a finalidade de reorientar as ações de formação continuada em serviço, não devendo seus resultados serem divulgados publicamente. A participação no processo de avaliação computará pontos independente do resultado.

Art. 28. A Promoção de um Grau para outro, dar-se-á conforme pontuação obtida cumulativamente, ficando estabelecido para tanto, os seguintes critérios e pontos:

a) para cada ano de serviço, enquanto professor e/ou especialista de Ensino na Rede Municipal; cuja contagem será realizada em dias corridos a partir do ingresso, não computando-se o ano de afastamento sem vencimentos e licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, inclusive descontínuos:

- 01 (um) ponto.

b) para cada ano de desempenho no trabalho, considerado como critérios:

- assiduidade e pontualidade, no ano de exercício, em que tenha comparecido às atividades previstas no Calendário Escolar, como no máximo 06 (seis) faltas/dias de trabalho ao ano:

- 10 (dez) pontos;

- dedicação exclusiva, no ano de exercício, na Rede Municipal de Ensino:

- 01 (um) ponto;

- participação em palestras, projetos pedagógicos desenvolvidos na escola, Conselhos de Escola, Conselhos Municipais de Educação, projetos de recuperação de alunos com menor rendimento e, participação no processo de avaliação de conhecimentos, no ano de exercício:

- 02 (dois) pontos por cada participação e, no máximo até 14 (quatorze) pontos por ano.

c)

RM

RA para cada certificado de participação em curso de atualização, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, relacionado com a respectiva especialidade, reconhecido e autorizado previamente pelo Conselho Municipal de Educação, nos últimos 03 (três) anos:

- 05 (cinco) pontos para cada certificado e, no máximo, até 15 (quinze) pontos por ano.

d) para cada certificado de curso relacionado à área de atuação, de especialização ou aperfeiçoamento, expedido por Instituições de Ensino Superior oficiais ou reconhecidos, com um mínimo de 180 (cento e oitenta) horas:

- 30 (trinta) pontos.

e) para cada diploma de licenciatura relacionado com a área de Educação e não pré-requisito para a função:

- 50 (cinquenta) pontos.

f) para cada diploma de nível universitário, não correlata à área de Educação:

- 20 (vinte) pontos.

g) para cada certificado de obtenção de título de mestrado:

- 100 (cem) pontos.

h) para cada certificado de obtenção de título de doutorado:

- 200 (duzentos) pontos.

i) para cada certificado de aprovação em concurso relacionado à Educação, nos últimos 03 (três) anos:

- 01 (um) ponto e no máximo 02 (dois) pontos por ano.

Parágrafo único. Será assegurado ao integrante do Quadro de Magistério o direito a apresentação de recurso quando do indeferimento de documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ter tido ciência, o qual será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro de Magistério, na Tabela de Referências/Graus Salariais, dar-se-á mediante a apuração do mérito e títulos nos termos desta Lei, sendo assegurado a Promoção para Graus Superiores desde que o docente ou o especialista de Ensino, conte com o tempo de serviço estabelecido nos interstícios definidos no [artigo 24](#).

Parágrafo único. Não serão considerados para efeito de contagem de pontos a que se refere o artigo anterior, os cursos estabelecidos como requisitos mínimos para o exercício do emprego.

Art. 30. Não farão jus à Promoção, quem:

I - não tiver, no mínimo, o tempo de efetivo exercício de docente ou de especialista de Ensino, definido nos interstícios, na data-base de 30/06 de cada ano;

II - obtiver, na somatória final, total de pontos inferiores ao estabelecido;

III - esteve afastado sem vencimento ou em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, mesmo descontínuos;

IV - tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base;

V - estiver afastado em virtude de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o inciso IV, referem-se à advertência escrita, suspensão, demissão, destituição do cargo em comissão, destituição de função comissionada tendo como referência os Direitos e Deveres contidos na [Consolidação das Leis Trabalhistas](#) - CLT e no Regimento das Escolas Municipais.

Art. 31. Será declarado sem efeito o ato de Promoção do integrante do Quadro de Magistério que foi progredido indevidamente, ficando o mesmo sujeito a Processo Administrativo.

Art. 32. Será publicada a relação dos beneficiários para a concessão da Promoção, podendo os interessados apresentarem recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a fixação de normas e diretrizes para o processo de progressão funcional, a ser definida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção IV - Da Qualificação Profissional

Art. 34. A Qualificação Profissional, objetivando o aprimoramento do Ensino e a progressão na Carreira, será assegurada ao integrante do Quadro de Magistério, através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em programas de formação em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 35. A Licença para Qualificação Profissional consiste no afastamento do integrante do Quadro de Magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 36. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o integrante do Quadro de Magistério poderá, no interesse do Ensino, afastar-se do exercício de seu emprego, com respectiva remuneração, por até 03 (três) meses consecutivos ou não, para participar de curso de Qualificação Profissional.

§ 1º O afastamento deverá ser requerido e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o limite para afastamento previsto no [artigo 56](#).

§ 2º Após decorrido o prazo do afastamento, o integrante do Quadro de Magistério deverá apresentar documentação comprobatória de sua frequência ao curso e de seu aproveitamento, devendo também, permanecer na Rede Municipal pelo menos mais 02 (dois) anos. O não atendimento às exigências acarretará prejuízo para todos os fins de direito, inclusive a restituição do vencimento percebido no período de afastamento.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a fixação de normas e diretrizes para a concessão dos afastamentos.

Seção V - Da Jornada de Trabalho

Subseção I - Do Quadro do Magistério

Art. 37. A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na Escola e de horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo único. Em decorrência da composição de jornada os docentes serão reenquadrados em referência superior, como consta no [Anexo III](#) e portanto, deixarão de receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, a título de Hora Atividade.

Art. 38. A jornada semanal de trabalho do docente, com duração de hora-aula prevista no [Anexo III](#), poderá ser parcial ou completa, correspondendo, respectivamente a:

I - vinte e quatro horas semanais;

II - trinta horas semanais.

§ 1º A jornada de vinte e quatro horas semanais inclui vinte horas de atividades com os alunos e quatro horas de trabalho pedagógico, das quais duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 2º A jornada de trinta horas semanais inclui vinte e cinco horas de atividades com os alunos e cinco horas de trabalho pedagógico, das quais três horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º O número de empregos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 4º Quando o conjunto de horas de atividades com alunos for diferente da prevista no "caput" deste artigo, ao docente será assegurado a hora de trabalho pedagógico, na forma prevista no [Anexo II](#), devendo seus vencimentos incidir sobre as aulas efetivamente atribuídas.

Art. 39. O docente em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime de carga suplementar de trabalho, para substituição temporária de docentes, nos seus impedimentos legais e para desenvolvimento de projetos especiais e de reforço;

II - em regime de 30 (trinta) horas semanais por necessidade do Ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. A interrupção da convocação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Art. 40. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na Escola e em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º O Professor Interdisciplinar e o Professor de Educação Infantil, desde que habilitado, poderá ministrar aulas de 5ª à 8ª séries, em regime suplementar de trabalho, em caráter de substituição, não sendo computado este período para o processo de atribuição e outras vantagens.

Art. 41. Ao docente e ao integrante da classe de pedagogo é lícito acumular cargos públicos, sempre que houver compatibilidade de horários na conformidade da [Constituição Federal/88](#) e da [Emenda Constitucional 19/98](#).

Art. 42. Na hipótese de acumulação de dois Cargos docentes ou de um Cargo de Pedagogo com um Cargo docente, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 70 (setenta) horas semanais.

Art. 43. Os ocupantes dos Cargos de Pedagogo cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, não sendo permitida a redução de carga horária.

Subseção II - Do Quadro Técnico-Administrativo

Art. 44. A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro Técnico-Administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção VI - Da Aposentadoria

Art. 45. A aposentadoria do Quadro do Magistério e do Quadro Técnico-Administrativo será regida pela [Constituição Federal](#), e pela [CLT](#) em vigor.

Seção VII - Da Remuneração

Subseção I - Do Vencimento

Art. 46. O vencimento dos profissionais da Educação será determinado de acordo com a Tabela de Referência ([Anexo III](#)) acrescido de vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Subseção II - Das Vantagens

Art. 47. Além do vencimento, os integrantes do Quadro de Magistério e do Quadro Técnico-Administrativo, farão jus às seguintes vantagens:

- I** - Adicional por Tempo de Serviço;
- II** - Gratificação de Local de Exercício;
- III** - Gratificação pelo Trabalho Noturno.

Art. 48. O Adicional por Tempo de Serviço, será equivalente à 1% (um por cento) do salário-base por um ano de efetivo exercício, caso no período aquisitivo, o servidor não houver:

- I** - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;
- II** - para tratar de interesses particulares, sem direito à remuneração, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 49. A Gratificação de Local de Exercício em Escola de difícil acesso ou provimento corresponderá à 20% (vinte por cento) do salário-base e será concedida aos profissionais da Educação que atuam em unidades escolares beneficiadas, independentemente do local de residência.

§ 1º A classificação das unidades escolares de difícil acesso obedecerá ao critério de localização em:

- I** - Zona Rural;
- II** - Zona Periférica do centro urbano que apresentar condições de difícil acesso.

§ 2º As unidades escolares classificadas para concessão da Gratificação de Local de Exercício, poderão ser alteradas no início de cada ano letivo, mediante decreto.

§ 3º A Gratificação de local de Exercício será computado no cálculo do 13º salário e férias, não se incorporando ao salário para nenhum efeito.

§ 4º O profissional da Educação não perderá o direito à Gratificação de Local de Exercício, quando se afastar em virtude de férias, licença saúde, licença gestante, gala, nojo, júri, serviços obrigatórios, por lei e afastamentos que a legislação considere de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Como também fará jus nos casos de faltas comprovadas por atestados médicos ou outro documento comprobatório e nos casos de licenças médicas inferiores a 15 dias.

§ 5º O Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico que tiverem sob a sua responsabilidade a vinculação de Unidade Escolar contemplada pela Gratificação de Local de Exercício fará jus à mesma enquanto perdurar a vinculação.

§ 2º Aos pedagogos, em exercício em Unidades Escolares, serão concedidos férias e recesso, de acordo com a escala, em época oportuna, com aprovação e deferimento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52. Aos integrantes do Quadro Técnico-Administrativo que exercem suas atribuições em Unidades Escolares, serão concedidas férias e recesso de acordo com escala e com deferimento dos responsáveis pela Unidade Escolar.

Parágrafo único. Fazem jus ao disposto no "caput" deste artigo, os empregos de Secretário de Escola, Escriturário de Escola, Inspetor de Aluno, Auxiliar de Serviço Escolar e profissionais a que se refere o [artigo 13 desta Lei](#).

Seção IX - Dos Afastamentos

Art. 53. Os integrantes do Quadro Magistério poderão ser afastados do exercício do seu emprego, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

§ 1º O afastamento poderá ser concedido com ou sem prejuízo de vencimentos e demais direitos e vantagens do cargo.

§ 2º É vedado o afastamento do docente para o exercício de atividade de natureza administrativa.

§ 3º O afastamento deverá ser requerido pelo interessado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação e autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 54. Os afastamentos poderão ocorrer para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão, de natureza pedagógica;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou na Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer atividades inerentes ao magistério ou ministrar aulas junto a entidades conveniadas ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal;

IV - Exercer carão em comissão ou substituir ocupantes de emprego, quando o titular estiver afastado, desde que atenda as exigências do [Anexo I desta Lei](#);

V - Afastar-se sem direito a vencimentos e demais vantagens do emprego por prazo máximo de até 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares. O afastamento de que trata este inciso só será concedido após 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que novo afastamento só será concedido após 03 (três) anos de vencimento da anterior.

Art. 55. Será considerado de efetivo exercício os dias que o integrante do Quadro de Magistério estiver afastado pelos incisos I, II, III e IV, sendo assegurado seus direitos e vantagens.

Art. 56. Fica fixado o percentual de 10% do total dos integrantes do Quadro do Magistério como limite máximo, para afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Prefeitura Municipal.

Seção X - Da Atribuição

Art. 57. A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes, será precedida de processo classificatório que levará em conta o tempo de serviço, em dias corridos, na função docente municipal em que foi aprovado pelo concurso.

Art. 58. Será computado para fins de atribuição o tempo de serviço correspondente ao período em que o docente esteve afastado:

I - em virtude de mandato eletivo;

II - para frequentar curso de Qualificação Profissional, de conformidade com o [artigo 34, desta Lei](#);

III - para prover cargos em virtude de designação e de cargos em comissão de natureza pedagógica, de conformidade com o [artigo 54, desta Lei](#);

IV - para ministrar aulas junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal ou para prestação de serviços técnico-educacionais, de conformidade com o [artigo 54, desta Lei](#).

Art. 59. Não será computado, para fins de atribuição, o tempo de serviço em que o docente permaneceu afastado, sem direito a vencimentos e sem as demais vantagens da função.

Art. 60. A Secretaria Municipal de Educação baixará normas complementares necessárias à realização do processo de atribuição.

Seção XI - Da Fixação de Sede

Art. 61. O processo de fixação de sede dos profissionais da Educação será precedido de processo classificatório que levará em conta o tempo de serviço, em dias corridos, na função em que foi aprovado em concurso.

Seção XII - Da Remoção

Art. 62. A remoção processar-se-á por concurso de tempo de serviço ou permuta.

Art. 63. O concurso de remoção deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos.

Art. 64. O profissional de Educação só poderá participar de concurso de remoção após 01 (um) ano de efetivo exercício na rede.

Art. 65. A remoção por permuta, do Quadro do Magistério, será efetuada anualmente até o dia em que precede o início das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes.

Art. 66. A remoção por permuta não se processará quando, ocorrer uma das seguintes situações:

I - faltar menos de três anos para a aposentadoria ou já tiver completado tempo necessário a aposentadoria;

II - pleitear unidade em que haja excedente;

III - encontrar-se em exercício de cargo de comissão, de função, afastada ou prestando serviço em outro órgão da Administração Municipal.

Capítulo III - Das Disposições Gerais e Transitórias

Seção I - Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 67. Os profissionais da Educação terão suas situações enquadradas de acordo com o [Anexo III desta Lei](#).

Seção II - Das Disposições Finais

Art. 68. Ficam criados os empregos, em quantidade prevista, no [Anexo III](#).

Art. 69. Será assegurado aos profissionais que ocupam os empregos extintos, a que se refere o [artigo 8º desta Lei](#) a permanência na mesma situação, sendo os empregos existentes extintos gradativamente após a vacância.

Art. 70. A estrutura Técnico-Administrativa das Unidades Escolares será constituída por:

I - 01 (um) Diretor de Escola;

II - 01(um) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. As Unidades Escolares que possuírem 05 classes ou mais no

período noturno, poderão contar com mais um Coordenador Pedagógico.

Art. 71. As classes de Educação Infantil isoladas contarão com 01 (um) Coordenador Pedagógico para cada grupo de 10 (dez) classes.

Art. 72. O emprego de Professor de Educação Física passa a denominar-se Professor Especialista.

Art. 73. Cada grupo de 05 (cinco) Escolas Municipais contará com 01 (um) Supervisor de Ensino.

Art. 74. Será considerado adido o docente que ficar sem aulas, classes no processo de atribuição. O adido ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação e será convocado para as substituições ou para o exercício das atividades inerentes ou correlatas às do magistério.

Art. 75. A partir da promulgação desta Lei ficam revogados os cargos inerentes à Educação criados anteriormente, em decorrência da constituição da estrutura Técnica-Administrativa-Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo substituídas pelo que consta no [Anexo III](#), no que se refere à quantidade, denominação; jornada de trabalho e referência; revogando-se portanto as leis municipais que dispõem sobre empregos da educação.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007, ficando revogados as disposições em contrário e as contidas na [Lei nº 975/93](#) de 30/04/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 29 (vinte e nove) dias do mês novembro de 2006.

Walter Antonio Marques
(Walter do Posto)
Prefeito Municipal

José Alipio Pereira Mandu
Secretário Municipal de Governo

Publicada e Registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2006.

ANEXO - I

LE

A que se refere o artigo 8º da Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação
PROVIMENTO E REQUISITOS DE INGRESSO

1. CLASSE DE DOCENTES

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena e habilitação em Educação Infantil sendo admitida como formação mínima a obtida em nível de Ensino Médio, na habilitação específica em magistério na Educação Infantil
Professor Interdisciplinar	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental sendo admitida como formação mínima a obtida em nível de Ensino Médio, na habilitação para o magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental
Professor Especialista	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior em Pedagogia com licenciatura Plena e habilitação específica na área de deficiência da audiocomunicação ou visual ou mental ou física; ou Pedagogia com licenciatura Plena ou curso de especialização na área de deficiência mental com carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, sendo admitida como formação mínima a obtida em Ensino Médio (magistério) com habilitação nas séries iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil e concurso de especialização na área da Educação Especial, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas
Professor de Desenvolvimento Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia com licenciatura Plena e habilitação em Educação Infantil sendo admitida como formação mínima a obtida em nível de Ensino Médio, na habilitação específica em magistério na Educação Infantil

2 - CLASSE DE PEDAGOGO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena em Supervisão Escolar ou com Pós-Graduação na área de Educação, em curso correspondente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. Ter, no mínimo, 03 (três) anos de exercício na função de Diretor de Escola
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena em Administração Escolar ou com Pós-Graduação na área da Educação, em curso correspondente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. Ter, no mínimo, 03 (três) anos de exercício na função docente ou de coordenação
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena em Supervisão Escolar e/ou Administração Escolar ou com Pós-Graduação na área de Educação, em curso correspondente, com Pós-Graduação na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ter no mínimo, 03 (três) anos de exercício na função docente

3. NÚCLEO TÉCNICO-PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Psicólogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Psicologia, com diploma registrado em órgão competente
Fonoaudiólogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Fonoaudiologia, com diploma registrado em órgão competente
Nutricionista	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Nutrição, com diploma registrado em órgão competente
Psicopedagogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Pedagogia, com habilitação específica em Psicopedagogia ou com Pós-Graduação específica em curso de especialização e/ou de aperfeiçoamento

4. NÚCLEO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Secretário de Escola	Concurso Público	Ensino Médio Completo
Escriturário de Escola	Concurso Público	Ensino Médio Completo

5. NÚCLEO OPERACIONAL

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Inspetor de Alunos	Concurso Público	Ensino Médio Completo
Auxiliar de Serviço Escolar (ASE)	Concurso Público	Ensino Fundamental Completo
Motorista do Transporte Escolar	Concurso Público	Carteira de Habilitação "D" Ensino Fundamental Completo Curso de Treinamento Técnico de Transporte Escolar - mínimo de 48 horas

ANEXO - II

A que se refere o [parágrafo 4º do artigo 38 desta Lei](#):

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas de Trabalho Pedagógico com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico em Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha do Docente
Acima de 32	03	03
25 a 31	03	02
18 a 24	02	02
13 a 17	02	01
10 a 12	01	01

ANEXO - III

LE

A que se refere o [parágrafo único do artigo 37](#) e [artigos 46, 67, 68 e 75](#) desta Lei.

JORNADAS, REFERÊNCIAS E CRIAÇÃO DE EMPREGOS

1 - CLASSE DE DOCENTES

Denominação	Nível	Jornada Semanal		Referência Inicial	Empregos
		Total de horas-aula semanais	Duração da hora-aula		
Professor de Desenvolvimento Infantil	1	30 h.a.	60min.	17 LE	140 LE
Professor de Educação Infantil	1	24 h.a.	50min.	12	120
		30 h.a.	50min.	16 LE	
Professor Interdisciplinar	1	30 h.a.	50min.	16 LE	160
Professor Especialista	1	30 h.a.	50min.	18 LE	50
Professor de Educação Especial	1	30 h.a.	50min.	17 LE	16

2 - CLASSE DE PEDAGOGOS

Denominação	Nível	Jornada Semanal	Referência Inicial	Empregos
Coordenador Pedagógico	1	40	22 LE	20
Diretor de Escola	1	40	24 LE	25
Supervisor de Ensino	1	40	25 LE	4

3 - QUADRO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Denominação	Nível	Jornada Semanal	Referência Inicial	Empregos
Psicopedagogo	1	40	22 LE	2
Secretário de Escola	1	40	12 LE	10
Escriturário de Escola	1	40	09 LE	25
Dirigente de CEMEI	1	40	17 LE	-

Inspetor de Alunos	1	40	07 LE	30
Auxiliar de Serviço Escolar	1	40	06 LE	120
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	40	07 LE	-
Motorista de Transporte Escolar	1	40	14 LE	20